



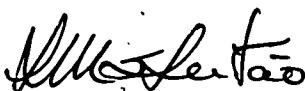
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13807/000.193/93-47
RECURSO Nº. : 04.238
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : MARCOS FERNANDES
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.764

L.R.P.F. - FERIAS - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADAS - As férias e licença prêmio indenizadas, mesmo aquelas decorrentes de necessidade do serviço, são tributáveis, eis que não alcançadas pela isenção prevista no inciso V. do art. 6º da Lei 7.713/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCOS FERNANDES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13807/000.193/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.764
RECURSO Nº. : 04.238
RECORRENTE : MARCOS FERNANDES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **MARCOS FERNANDES**, inscrito no CPF sob o nº 537.555.458-53, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 06, na qual o valor dos rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, foi alterado de Cr\$ 11.028.377,00 para Cr\$ 15.834.847,00.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“- recebeu da Fazenda do Estado de São Paulo indenizações por férias e licença-prêmio cujo gozo lhe foi indeferido por absoluta necessidade de serviço;

- de forma indevida o órgão pagador procedeu à retenção do imposto de renda na fonte sobre a indenização de licença-prêmio recebida em novembro/91, e, ;

- que para corrigir essa distorção pleiteou a devolução da injusta retenção no campo “saldo do imposto a restituir”.

- que, consoante reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é totalmente indevida a incidência e consequentemente a retenção de imposto de renda sobre indenizações por férias e licença-prêmio não gozadas;

- que, se o Estado, por necessidade de serviço, não permite que seu funcionário exerça o direito de gozar férias, fica obrigado a indenizar, sendo assim, passa a ter outro fundamento jurídico não se enquadrando no art. 43 e incisos do Código Tributário Nacional;

Em seguida passa a discorrer sobre acórdãos e mandados de segurança cujas cópias o impugnante anexa a sua defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13807/000.193/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.764

Finalizando, requer o cancelamento do débito apontado e a conseqüente devolução do imposto de renda retido."

Decisão de primeira instância entendendo totalmente procedente o lançamento,
assim ementada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Tratando-se de rendimentos do trabalho assalariado, mantém-se a inclusão entre os rendimentos tributáveis, dos valores pagos a título de férias e de licença-prêmio não gozadas (Lei nº 7.713/88)."

Notificado desta decisão em 18.05.1994, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 20.06.1994, repetindo suas razões de impugnação (lido na íntegra), e, afinal, requerendo:

"Diante de tudo o que foi aqui exposto, o recorrente requer que o presente RECURSO seja julgado procedente, a fim de que sejam desconsideradas as alterações introduzidas em sua declaração de rendimentos do ano de 1991, com o devido cancelamento do débito apontado, e conseqüente devolução do imposto de renda retido injustamente, uma vez que a predita declaração deverá ser mantida em sua íntegra, tal como foi preenchida pelo declarante, ora recorrente."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13807/000.193/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.764

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão gira tão-somente em torno da reclassificação do rendimento relacionado com as férias e licença prêmio não gozadas, entendendo o contribuinte serem as referidas parcelas isentas por se referirem a indenização.

Todavia, ao longo de toda a sua extensa carta vestibular e razões de recorrer, o processado em nenhum momento indicou o dispositivo isencional.

A propósito cabe fazer um aceno ao art. 111 do CTN - Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1986, *verbis*:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - omissis...

II - outorga de isenção;

III - omissis...”

Em relação às isenções, assim se pronuncia o renomado publicista Aliomar Baleeiro “in” Direito Tributário Brasileiro - 10ª Edição - Forense - fls. 447:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13807/000.193/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.764

“INTERPRETAÇÃO LITERAL . Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles os incisos I e II do art. 108.

Tais dispositivos são taxativos, só abrangem os casos especificados, sem ampliações.”

A seguir, preleciona:

“A relevação de uma destas não importa a das demais.

Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim o preceitua o CTN.”

Assim, farta documentação acostada aos autos não tem o condão de modificar o entendimento consagrado, porquanto ao se cuidar de isenção, conforme enfatizado, a interpretação deve ser literal.

Desta forma, as parcelas que não entrarão no cômputo do rendimento bruto são aquelas nominalmente identificadas, não comportando ilações, inferências e/ou divagações, dada a reestrutividade da interpretação literal.

À Câmara Superior de Recursos Fiscais já foi rendida oportunidade de apreciar a referida matéria Férias não Gozadas consoante se vê do Acórdão CSRF/01-0.209/82, assim ementado:

“O pagamento de férias, em dinheiro, constitui rendimento do trabalho assalariado e não indenização, sendo irrelevante que o pagamento se dê por ocasião da rescisão do Contrato de trabalho, por não ser este o fato que determina a obrigação de pagar as férias. (Ac. CSRF/01-0.209/82).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

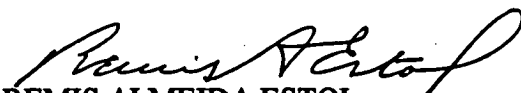
PROCESSO Nº. : 13807/000.193/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.764

Na verdade, a matéria discutida nos autos está disciplinada pela Lei nº 7.713, de 1988, que revogou todas as isenções de imposto de renda das pessoas físicas e, através do art. 6º desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V que isenta a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei.

O processo não dá notícia de que se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho mas de pagamento de férias e licença prêmio não gozadas.

Em assim sendo, não há que se falar em isenção e, inexistindo dúvidas que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica resultante dos rendimentos percebidos, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL